SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252802 - SP (2026/0172733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUCIA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
		THAIS CAROLINE BOAVENTURA - PR100027
		LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873
		MARIA EDUARDA DOS SANTOS GARCIA - PR126711
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEIVISSON LEMOS DE PAULA - SP515358
		MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
		DEIVISSON LEMOS DE PAULA - MG177849
INTERES.	:	YAGO FERNANDO BERNARDINO DA SILVA SENCIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal por dívida de IPTU de 2016, não conheceu da exceção prévia de executividade. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da

Documento eletrônico VDA59724013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 83030127-81d1-456b-a2a8-29ad39bee3cf

Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido: REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 83030127-81d1-456b-a2a8-29ad39bee3cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252802 - SP (2026/0172733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUCIA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
		THAIS CAROLINE BOAVENTURA - PR100027
		LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873
		MARIA EDUARDA DOS SANTOS GARCIA - PR126711
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEIVISSON LEMOS DE PAULA - SP515358
		MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
		DEIVISSON LEMOS DE PAULA - MG177849
INTERES.	:	YAGO FERNANDO BERNARDINO DA SILVA SENCIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal por dívida de IPTU de 2016, não conheceu da exceção prévia de executividade. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido: REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 2016 - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO PRÉVIA DE EXECUTIVIDADE - TERCEIRO QUE NÃO CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OU É PARTE NO PROCESSO, SEM LEGITIMIDADE PARA OPOR O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECLAMAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - CPC, ART. 18 - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou agravo de instrumento interposto em execução fiscal de IPTU referente ao exercício de 2016, concluindo por negar provimento ao recurso, mantendo o não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada por terceira interessada que não constava da certidão de dívida ativa nem integrava o polo passivo da execução (fls. 22-25).

A 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão permanente e virtual, assentou que a agravante carecia de legitimidade para peticionar nos autos, por não constar da CDA nem do polo passivo, reservando-se-lhe, em

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

caso de eventual constrição, a via dos embargos de terceiro, considerada a natureza propter rem do tributo (fls. 24). Aplicou-se, como razão de decidir, a vedação do artigo 18 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), segundo o qual ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (fls. 24). No mérito, foram invocados precedentes internos reafirmando a ilegitimidade de terceiro não constante da CDA para a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (fls. 24-25). Ao final, firmou-se a conclusão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." (fls. 22).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, indicando violação ao artigo 34 do Código Tributário Nacional (CTN), aos artigos 18, 996 e 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), e requerendo efeito suspensivo (fls. 45).

Nas razões ao Superior Tribunal de Justiça, a recorrente descreveu a origem na execução fiscal municipal em que, na qualidade de terceira interessada e possuidora do imóvel, opôs exceção de pré-executividade (fls. 46), tendo o juízo de primeiro grau e o acórdão recorrido não conhecido da exceção e do agravo por ilegitimidade ativa à luz do artigo 18 do CPC/2015 (fls. 47).

Delimitou a controvérsia: pleiteia a reforma para reconhecimento de sua legitimidade com base no artigo 34 do CTN (possuidor como contribuinte) e no artigo 996 do CPC/2015 (terceira prejudicada), abrindo-se a análise do mérito da exceção sobre (i) ausência de certeza e liquidez do crédito em razão da não limitação de encargos à Taxa Selic, (ii) falta de interesse de agir pelo baixo valor da causa, (iii) nulidade da CDA e (iv) violação ao devido processo legal (fls. 47-48).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Público, negou seguimento ao recurso, com base no artigo 1.030, I, "b", do CPC/2015, em relação ao ponto decidido em repetitivo, e inadmitiu-o quanto ao

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

mais, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC/2015, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 110).

Após relatório, consignou que, quanto à questão da legitimidade passiva/ativa sob a ótica da sujeição passiva do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1.111.202/SP e REsp 1.110.551/SP (Tema 122 do STJ), fixou a tese de que: "1 – Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/ promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2 – Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU" (fls. 109).

Pontuou, entretanto, que a revisão do entendimento aplicado pela turma julgadora, para alcançar a pretensão recursal, importaria em óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar revolvimento fático-probatório, destacando trecho do acórdão recorrido sobre a ausência de indicação da agravante na CDA e no polo passivo e a via adequada de embargos de terceiro (fls. 109-110). Quanto à verba honorária, afirmou tratar-se de matéria fundada em fatos e provas e insuscetível de revisão em sede de apelo especial, incidindo igualmente a Súmula 7 do STJ (fls. 110).

A agravante, inconformada com a inadmissão, interpôs Agravo em Recurso Especial, nos termos dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC/2015 (fls. 124), sustentando, em síntese:

> a) inexistência de óbice da Súmula 7 do STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos – a posse do imóvel e o consequente interesse jurídico –, sem necessidade de reexame probatório (fls. 125-126);
>
> b) violação ao artigo 34 do CTN, pois a condição de possuidora a enquadra como sujeito passivo do IPTU e confere legitimidade para opor exceção de pré-executividade (fls. 126);
>
> c) violação aos artigos 18 e 996 do CPC/2015, uma vez que não se defende direito alheio, mas direito próprio e há condição de terceira prejudicada para recorrer (fls. 127);
>
> d) violação ao artigo 85 do CPC/2015, ante a necessidade de condenação em honorários na hipótese de obtenção de proveito econômico (fls. 127). Destacou a relevância jurídica e social do tema, por envolver o exercício do direito de defesa por terceiros afetados por execuções fiscais (fls. 128).

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> Em suma, o Acórdão caminhou em sentido contrário à Lei Federal ao:
> Violar o Art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN), ao desconsiderar que o Agravante, na qualidade de possuidor do imóvel tributado desde 2006, é um dos sujeitos passivos da obrigação tributária (IPTU) e possui direito próprio a defender o bem em juízo, afastando a ilegitimidade sob a ótica da lei tributária.
> Violar os Arts. 18 e 996 do Código de Processo Civil (CPC), pois negou o direito de intervenção da Recorrente como terceira interessada/prejudicada no processo executivo fiscal que visa a constrição de seu patrimônio, havendo, portanto, legitimidade recursal e interesse jurídico direto.
> Violar o Art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC, ao afastar a condenação em honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública na pretensão executória, caso seja acolhida a tese de redução do débito pela limitação dos encargos à Taxa SELIC.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> No caso, a agravante não consta da CDA ou do polo passivo da execução fiscal, ressentindo-se de legitimidade para peticionar nos autos, cuja legitimidade pertence apenas à parte executada no processo, ressalvada a possibilidade de defender-se em embargos de terceiro, por ser a atual proprietária, no caso de eventual constrição recair sobre o bem, tendo em vista a natureza propter rem dos tributos exigidos.
> Aliás, é vedado em nosso ordenamento jurídico reclamar direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o art. 18, do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", de modo que a discussão sobre eventual nulidade da exação deve ser objeto de ação própria como já decidiu esta Corte:
> [...]

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Ivo Pazolini contra a União e o Estado do Paraná, objetivando a concessão de medicamento de tratamento oncológico. RECURSO ESPECIAL DE IVO PAZOLINI 2. O STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe. 3. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC de 1973 (fls. 292-300, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016. Nesse sentido citam-se os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 6.5.2019. 4. A parte recorrente se insurge contra o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, alegando: "Obtido o medicamento, o r. acórdão recorrido arbitrou o IRRISÓRIO valor de R$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência, a ser pago pro rata pelos Recorridos União Federal e Estado do Paraná, pois segundo o que entende o Juízo, deve ser aplicado o CPC anterior. (...) Arbitrar valor irrisório a título de honorários de sucumbência, sem qualquer parâmetro ou justificativa, se constitui, em última análise, em hierarquizar e subordinar o advogado, em relação a magistrados e membros do Ministério Público, em dissonância ao artigo recém citado. Ainda, retira do profissional o reconhecimento do caráter alimentício da referida verba e o subjuga frente aos profissionais citados, os quais deveriam tratar-se com

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

urbanidade. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem de ser respeitado: o valor arbitrado deve corresponder ao valor econômico da causa, o que não restou configurado no presente caso, ante a disparidade entre valor da causa (R$ 219.881,76) e o arbitrado judicialmente (R$ 2.000,00)" (fls. 530-535, e-STJ, grifos no original). 5. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 637.905/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.8.2006, p. 220), firmou a compreensão de que, nas hipóteses do art. 20, §4º, do CPC/1973, incluídas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstrita aos percentuais constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal. No juízo de equidade, porém, deve ser considerado o caso concreto, atendidas as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do referido § 3º, podendo ser adotado, como base de cálculo, o da causa, o valor da condenação ou ser arbitrado montante fixo. 6. Por fim, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2018; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.3.2019. (...) CONCLUSÃO 10. Recurso Especial de Ivo Pazolini não provido e Agravo em Recurso Especial do Estado do Paraná não provido. (REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83 DO STJ. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". 3. Hipótese em que não há equívoco na fixação de honorários em percentual calculado sobre o valor da causa, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o recurso o óbice da Súmula 83 do STJ. 4. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância originária, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ . AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

> IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da parte, na condição de promitente vendedor, para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal relativa a cobrança de IPTU. No Tribunal a quo, julgou-se procedente o pedido. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da parte no processo executivo . II - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 122/STJ), firmou a tese de acordo com a qual tanto o promitente comprador do imóvel (aquele possuidor do bem a qualquer título), quanto o seu promitente vendedor (aquele que detém a propriedade do imóvel registrada no cartório competente) são contribuintes do IPTU, logo responsáveis pelo adimplemento do referido tributo e, consequentemente, legitimados à integração do polo passivo da execução fiscal destinada a cobrar o débito tributário dele decorrente. III - Além disso, conforme entendimento desta Corte Superior, a orientação acima pronunciada aplica-se, inclusive, à hipótese em que o compromisso de compra e venda do imóvel foi devidamente registrado em cartório, antes da ocorrência do fato gerador do IPTU. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: REsp n . 1.773.779/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no REsp n. 1 .695.049/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019.IV - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da agravada.V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1846880/SP, Rel: Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 26fd6bc7-8b8b-4841-bd2e-2d9e1139ecbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.252.802 / SP

Número Registro: 2026/0172733-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15908679320178260090 23159991220258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
	THAIS CAROLINE BOAVENTURA - PR100027
	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873
	MARIA EDUARDA DOS SANTOS GARCIA - PR126711
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEIVISSON LEMOS DE PAULA - SP515358
	MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359
	DEIVISSON LEMOS DE PAULA - MG177849
INTERES.	: YAGO FERNANDO BERNARDINO DA SILVA SENCIANI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59690039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:18
Código de Controle do Documento: 39c7a5d2-3656-4bf4-b2e0-d50e5971920c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:18
Código de Controle do Documento: 39c7a5d2-3656-4bf4-b2e0-d50e5971920c